

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Prazos da CGCJ estavam suspensos diante da necessidade de nomeação de representante da 2ª RE, situação agora sanada.

Consulta de Lei- nº 25/2025 CGCJ

CONSULENTE – EDINEI BERTELI REOLON, 8ª RE

Relator voto vencido: Rev. Afrânio Gonçalves Castro - 8ª RE

Relator voto divergente vencedor: Marcus Vinicius da Costa Silva – 1ª RE

EMENTA: - Consulta de Lei – Eleição de Nova Mesa da COGEAM– Obrigatoriedade de membros do CE - substituição de membro clérigo eleito no CG – Princípio canônico da representatividade e paridade das Regiões Eclesiásticas e Regiões Missionárias e equilíbrio entre integrantes leigo/as e clérigos/as – aplicação norma canônica COGEAM composta por presbítero/a não representada na mesa do CE.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por maioria de votos, em acompanhar o voto divergente Marcus Vinicius da Costa Silva – 1ª RE que passa a ser o voto acolhido pela maioria, em reunião online, os votos foram apresentados, o voto do relator foi acompanhado por Patrícia Magalhães Sales Silva. 9ª RE. Ao final o voto divergente pelos argumentos e ponderações, nos termos da fundamentação, com os debates pertinentes a matéria e os votos somados, declaro a presente proclamação de resultado como vencedor o voto divergente a seguir apresentado.

São Paulo, 01 setembro de 2025.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente CGCJ

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CONSULTA DE LEI N.º 25/2025 CGCJ

Consulente: EDINEI BERTELI REOLON, 8ª RE

Ref.: Interpretação Harmônica dos Cânones.

Relator: Rev. Afrânio Gonçalves Castro / 8ª RE (vencido)

VOTO DIVERGENTE

Preliminarmente gostaria de parabenizar o trabalho do Ilustre Relator, porém, ousou divergir da conclusão apresentada e para isso se faz necessário enfrentar o ponto nodal da divergência.

As atribuições da CGCJ estão elencadas no art. 110 dos cânones, cumprindo a este colegiado, na conjugação da legislação pertinente, enfrentar as demandas que lhes são apresentadas.

É importante esclarecer que a CGCJ não tem competência para criar qualquer norma, porém, utilizando-se das normas em vigor, cumprir o seu mister.

A consulta de Lei 25/2025 apresenta indagação do Rev. Edinei Berteli Reolon, presbítero da Igreja Metodista na 8ª Região, buscando esclarecimentos em razão de haver um membro clérigo, regularmente eleito pelo 21º Concílio Geral para integrar a Coordenação Geral de Ação Missionária (COGEAM) representando a 3ª Região Eclesiástica (RE), e posteriormente eleita Vice-Presidente do referido colegiado, para o período eclesiástico em vigência até 2027, deixar de representar a sua Região no colegiado mencionado, por reorganização da mesa do Colégio Episcopal, onde o novo secretário, bispo Presidente da 3ª Região, passaria a integrar a COGEAM, assim, por força de dispositivo canônico, o mencionado membro clérigo, anteriormente eleito pelo Concílio Geral, seria substituído em suas funções de representação regional.

Diante deste cenário, o Consulente, almejando zelar pela correta aplicação dos Cânones e pela preservação da harmonia e legalidade dos atos administrativos e de governo da Igreja Metodista, formulou a presente Consulta de Lei com diversos quesitos, visando a um parecer conclusivo desta Comissão.

Estamos diante de um conflito aparente de normas, vez que, a eleição de um membro clérigo para compor a COGEAM, no curso do 21º Concílio Geral tem amparo no § 1º do art. 141 dos Cânones. No caso em comento, tornou-se a revenda eleita legítima representante da 3ª Região na composição da COGEAM.

Ocorre, porém, que o artigo 141, I dos Cânones, também diz que a COGEAM é composta de Bispos e Bispas que integram a mesa do Colégio Episcopal e em havendo o presidente do Colégio Episcopal se ausentando de suas funções em razão de condições de saúde, houve novo arranjo na composição da mesa do Colégio, passando novo integrante da mesa daquele colegiado, compor a COGEAM por força canônica.

Na mesma toada o inciso III, ainda do artigo 141 dos Cânones, falando sobre a composição da COGEAM, diz que cada região se fará representar por 1 (Um) presbítero e 1 (um) leigo, desde que a região não esteja representada na mesa do Colégio Episcopal por um de seus bispos, respeitando a paridade e representatividade das regiões na atuação administrativa da igreja por meio da COGEAM.

Observe que o inciso III mencionado, exclui o presbítero da região representada por um bispo que componha a mesa do colégio episcopal, razão pela qual o representante clérigo da 3ª Região foi afastado de suas funções.

Há de ser evidenciado que os §§ 5º e 6º do artigo 141 dos Cânones menciona a vacância e substituição da vaga de um dos membros da COGEAM, deixando claro que a vaga não é da pessoa, mas da região e o § único do art. 121 dos mesmos Cânones não impõe qualquer limitação ao Colégio Episcopal ao eleger a sua mesa.

O interesse institucional deve prevalecer sobre o interesse pessoal e não há que se falar em afronta à soberania do Concílio Geral, vez que, as normas que estabelecem a composição da COGEAM, a eleição da mesa do Colégio Episcopal e toda a dinâmica aqui contemplada são expressões legais da vontade soberana do Concílio Geral.

Outro ponto que não pode deixar de ser mencionado é a paridade estabelecida entre as regiões na composição da COGEAM, devendo cada região estar representada por 01 membro leigo e 01 membro clérigo e decidindo esta CGCJ de forma a alterar a composição da COGEAM, estaria legislando por criar arranjo para a composição daquele colegiado, o que lhe é vedado, e afrontando a vontade soberana do Concílio Geral que instituiu uma composição específica para a COGEAM.

Assim, a interpretação da legislação em vigor deve ser harmônica e observar a orientação da composição da COGEAM, previamente estabelecida pelo Concílio Geral através dos Cânones, observar a excludente do inciso III do art. 141, que determina que a região representada por um dos integrantes da mesa do Colégio Episcopal não terá um presbítero na composição da COGEAM, tudo para o bom andamento da administração institucional.

A manutenção do representante clérigo da terceira região na composição da COGEAM, que tem um representante na mesa do Colégio Episcopal, criaria uma composição diferente da prevista nos Cânones, repito, implicando em representatividade disfuncional de uma das regiões e a CGCJ estaria substituindo o Concílio ao modificar a composição canonicamente prevista para a COGEAM.

Um conflito aparente de normas ocorre quando duas leis parecem se aplicar, mas apenas uma é a correta. A solução envolve a aplicação de critérios como hierarquia, especialidade e cronologia para determinar qual norma deve prevalecer, garantindo a segurança jurídica e a correta aplicação do direito.

Fato superveniente provocou uma reorganização na mesa do Colégio Episcopal, que pode agir com discricionariedade para atender a necessidade de reestruturação de seu quadro, e quando o faz não está, como Colégio Episcopal, destituindo qualquer membro da COGEAM, o que ocorrerá organicamente como resultado da aplicação das normas previamente instituídas.

Já a Comissão Geral de Constituição e Justiça deve agir de forma vinculada, com discricionariedade limitada, utilizando e conjugando harmonicamente a legislação em vigor, razão pela qual, observando a hierarquia da instituição em detrimento dos direitos subjetivos do membro clérigo, que serve à instituição, que lhe é grata pelo tempo e esforço dedicados durante o tempo em que serviu como membro da COGEAM, se posiciona no sentido de manter a organização canônica da COGEAM, afastando o membro eleito no 21º Concílio Geral, como resultado da aplicação da norma em vigor e nova composição da mesa do CE.

Respondendo as dúvidas e indagações formuladas pelo consulente:

- 1) *Dúvida: Pode uma deliberação do Colégio Episcopal (eleição de sua “nova” Mesa) sobrepor-se ou modificar diretamente uma decisão soberana do Concílio Geral referente à composição da COGEAM, destituindo um membro eleito por este último?*

Pode nos termos da tese acima fundamentada.

2) *Dúvida: Quais são as hipóteses canonicamente previstas para a perda de um mandato de membro da COGEAM eleito pelo Concílio Geral? A eleição de um novo membro para a Mesa do Colégio Episcopal configura uma dessas hipóteses?*

Na aplicação das normas canônicas, em havendo um bispo na composição do colegiado, este assume a representação da sua região e exclui-se o membro clérigo da referida região, nos termos do artigo canônico abaixo copiado.

Art. 141 – A Coordenação Geral de Ação Missionária é composta de:

III. 1 (um) presbítero ou 1 (uma) presbítera de cada Região Eclesiástica e de cada Região Missionária **não representada na mesa do Colégio Episcopal**; (grifo nosso)

3) *Dúvida: O Colégio Episcopal possui competência canônica para destituir um membro da COGEAM eleito pelo Concílio Geral, ou tal prerrogativa seria exclusiva do próprio Concílio Geral ou resultado de um processo disciplinar específico, conforme os Cânones?*

O Colégio Episcopal não possui poderes para destituir qualquer membro de função eleita, sem observância dos procedimentos disciplinares pré-estabelecidos, não havendo no caso em exame, qualquer ato de destituição de membro da COGEAM pelo CE.

4) *Dúvida: Uma decisão do Colégio Episcopal que impacta diretamente a composição de um órgão eleito pelo Concílio Geral (COGEAM) e, potencialmente, contraria uma decisão conciliar anterior, teria validade e eficácia plenas sem a necessidade de homologação ou referendo pelo Concílio Geral?*

Os fatos descritos na dúvida e o nó que o consulente enxerga, são solvidos pela aplicação da norma em vigor, como esclarecido na fundamentação acima.

5) *Dúvida: A ação do Colégio Episcopal, ao eleger sua nova Mesa e, como consequência, determinar uma alteração na composição da COGEAM (destituindo um membro eleito pelo Concílio Geral e sua Vice-Presidente), não configuraria uma ingerência indevida nas deliberações do Concílio Geral e na autonomia administrativa da COGEAM, cujos membros não pertencentes à Mesa do CE são de escolha conciliar?*

Já respondido.

6) *Dúvida: O procedimento adotado para a substituição da membra na COGEAM observou o disposto no Art. 141, § 5º, ou criou-se uma forma de substituição não prevista expressamente nos Cânones para membros eleitos pelo Concílio Geral?*

A substituição do membro da COGEAM se deu em razão de aplicação da norma canônica, nos termos da fundamentação acima.

7) *Dúvida: A destituição da Vice-Presidência da COGEAM, como consequência da substituição de um de seus membros por decisão do Colégio Episcopal, é um procedimento canonicamente regular, considerando que a eleição para tal função é interna corporis da COGEAM?*

Questões internas de qualquer dos órgãos da instituição se submetem aos interesses da instituição, observando aqui que a alteração *interna corporis* mencionada pelo consulente, se deu em razão de aplicação de norma geral, previamente estabelecida pela instituição, no interesse da instituição e não por ato direto do Colégio Episcopal.

8) *Dúvida: A renúncia do Bispo-Presidente permite que ele continue compondo a COGEAM como representante da sua região, uma vez que ele não foi eleito pelo Concílio Geral? Em caso negativo, como se dará a substituição do mesmo uma vez que não houve processo eletivo para esta representação regional no Concílio Geral?*

O Bispo ao deixar de fazer parte da mesa do Colégio Episcopal deixa de ter assento na COGEAM por força de interpretação, a contrário senso, do artigo acima copiado e a indagação seguinte foi objeto de apreciação desta CGCJ na Consulta de Lei 19/2024 publicada nos órgãos oficiais da Igreja Metodista.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025

Marcus Vinicius da Costa Silva – 1ª RE

VOTO VENCIDO Apresentado pelo relator com entendimento oposto ao voto acima apresentado do **Rev. Afrânio Gonçalves Castro - 8ª RE** e acompanhado pela **Dra. Patrícia Magalhães Sales Silva** representante da **9ª Região Eclesiástica**.

Publique-se

Em, São Paulo, 02 de setembro de 2025

Carla Walquíria Vieira

Presidente CGCJ